

CAT ?
Quitado ?



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 438 /2013
38ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 23.04.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3453/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.09848
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A – ABC-INCO
RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. Infração detectada mediante a elaboração do Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias quando da execução de atualização parcial de estoque relativa ao exercício de 2007. Redução da base de cálculo embasada em laudo pericial. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Confirmada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sem cobertura documental, no exercício de 2007, no montante de R\$ 525.267,50 (quinhentos e vinte e cinco reais, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 157.586,25 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Nas informações complementares de fls. 04 os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço n° 2001.14059; Termo de Início de Fiscalização n° 2001.07865; Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2001.09375; inventário, relatório totalizador; relatório de entradas e saídas.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 39 a 54 dos autos, alegando basicamente que o levantamento estaria eivado de vícios, uma vez que teria deixado de considerar pontos característicos do processo industrial da empresa.

O curso do processo foi convertido em perícia às fls.80/81 dos autos com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela defesa.

Em atendimento ao pedido de perícia, acima citado, foi elaborado o laudo pericial que repousa às fls. 82 a 94 por meio do qual ficou demonstrada uma omissão de entradas no montante de R\$ 54.920,22 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos).

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com base na redução da base de cálculo para aplicação da multa, apresentada pelo laudo pericial.

Em razão da redução da multa exigida, conforme decisão singular, o AUTUADO realizou o pagamento do crédito tributário exigido.

No entanto, como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Por meio do Parecer n°. 104/2013, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2007, no montante de R\$ 525.267,50 (quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O

SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, exceto quando restar demonstrado que o fiscal atuante cometeu equívocos por ocasião do levantamento efetuado. No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que alguns itens podiam ser incorporados sob uma única nomenclatura, posto que se tratava da mesma mercadoria.

Dessa forma, após a elaboração de laudo pericial ficou evidenciada a infração descrita na exordial que tem amparo legal no art. 139 do Decreto n° 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

No entanto, em razão dos erros cometidos no levantamento totalizador apresentado pela fiscalização, se fez necessário o fazimento de um novo levantamento, agora pela perícia, onde restou comprovado a omissão de entrada de apenas R\$ 54.920,22 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos).

Não há, portanto, como prevalecer a multa pretendida pelo auto de infração, mas sim os novos valores apresentados pela perícia.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer n° 104/2013 exarado pela Consultoria Tributária no sentido de confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, devidamente referendado pelo Procurador do Estado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida proferida em 1ª Instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 54.920,22

MULTA: R\$ 16.476,06

TOTAL: R\$ 16.476,06

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A – ABC-INCO**.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, com base no Laudo Pericial, e ato contínuo extinguir nesta instância o crédito tributário, nos limites do pagamento efetuado, conforme art. 54, II, b, da Lei nº 12.732/97. Nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2013.

Francisca Manta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

Francisco Márcio Almeida de França
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Annelise Magalhães Torres
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO